



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 11075/003009/93-98

Sessão de 27 de Junho de 1996 **ACORDÃO Nº** 302-33.362

Recurso nº.: 117.412

Recorrente: CENTRAL DE POLIMEROS DA BAHIA S/A

Recorrid DRJ/SANTA MARIA/RS

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA

1. O produto "LESTARLUBE 280-S", descrito como sendo uma cera lubrificante, enquadra-se no código TAB/SH 34.04.90.01.99.
2. A presença de determinado componente na formulação de um produto, não necessariamente lhe confere a plena identificação com tal componente.
3. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencidos dos Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA, que excluíam também os juros de mora e o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, que exclui os juros também, no período compreendido entre a data da impugnação e a do julgamento definitivo na esfera administrativa.

Brasília-DF, 27 de junho de 1996.

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Presidente em Exercício

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Inês Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

SESSÃO DE: **20 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.412
ACORDAO NR. 302-33.362
RECORRENTE: CENTRAL DE POLIMEROS DA BAHIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

De ato de revisão aduaneira referente à D.I. nr. 0030027/93, resultou a lavratura do Auto de Infração de fl. 01, para promover a reclassificação tarifária do produto ali descrito como sendo: "LESTARLUBE 280-S, CERA LUBRIFICANTE", classificado pelo importador no código NEM/SH 2924.10.1100 e NALADI 29.25.1.99.

Submetido o produto a análise química, concluiu o laboratório tratar-se este de "CERA ARTIFICIAL A BASE DE POLIÉTER", daí decorrendo sua reclassificação no código NEM/SH 3404.90.0199 e NALADI 34.04.01.99, resultando numa diferença de alíquota de 10% para o I.I. e 15% para o IPI.

Considerando os termos do Acordo de Complementação Econômica nr. 14, firmado entre o Brasil e a Argentina, aprovado pelo Dec. nr. 60/91, foi concedida redução de 68% da alíquota do I.I. normalmente praticada, tendo sido o montante desse tributo calculado pela alíquota de 3,2% e do IPI à base de 15%.

Além da diferença de imposto integram o crédito tributário os juros moratórios de que trata o art. 59 da Lei 8383/91.

Contestando a ação fiscal, o sujeito passivo alega em síntese que:

1 - a mercadoria importada é o etileno-bis-estereamida" e não uma cera artificial a base de poliéster, conforme concluiu o laboratório de análises;

2 - o produto "etileno-bis-estereamida" encontra, sob essa denominação, classificação no código 2924.10.1100;

3 - a quantidade e tipos de ensaios realizados são escassos para obter-se uma conclusão;

4 - o produto examinado é a cera EBS, e as conclusões dos diversos ensaios apresentados não obstam tal informação;

5 - discorda da identificação do poliéster no composto examinado;

Rec. 117.412
Ac. 302-33.362

6 - o teste de difratometria de raio-x deve ser realizado comparativamente com um padrão do Etileno-Bis-Estereamida;

7 - os quesitos formulados pela fiscalização ao laboratório não se mostram esclarecedores;

Com base em tais argumentos pede novo exame em contra-prova.

Tendo sido atendido o seu pleito, foi enviada contra-prova para novos exames, realizados pelo LABANA e pelo IPT.

Os quesitos formulados pelo importador consistem na análise normal oferecida pelos fornecedores, quais sejam: o aspecto; o índice de acidez; o índice de aminas e o ponto de fusão em tubo capilar e não em ponto de gota. Pede ainda a realização de análise comparativa com um padrão de "etileno-bis-estereamida" em espectro infra-vermelho.

Em novo laudo, o LABANA concluiu tratar-se de uma cera à base de poliéster e de amida graxa, tendo o poliéster sido identificado através do ensaio de Van Der Hoeve. Foi literalmente negada a possibilidade de tratar-se dos "etileno-bis-estereamida. O teste de espectrofotometria no Infravermelho acusou absorções típicas de amida secundária alifática (cadeia longa).

O laudo de fl. 52, produzido pelo IPT, apresenta alguns dos ensaios igualmente realizado pelo LABANA e, relativamente ao teste comparativo em espectro infravermelho, afirma que o espectrograma da amostra não apresenta diferenças significativas quando comparado com um espectrograma do etileno-bis-estereamida, obtido de literatura.

Dando sequência à ação fiscal, a autoridade monocrática julgou-a procedente, determinando seu agravamento com a majoração do I.I. e do I.P.I., em decorrência da rejeição do certificado de origem que, a seu ver descreve mercadoria distinta da que foi importada. Considera, ainda, devidas, além da penalidade capitulada no artigo 526, II, do RA, face ao mesmo entendimento que conduziu à rejeição do certificado de origem, as multas previstas no artigo 50., da Lei 8.218/91 e 364, II, do RIPI/82.

O agravamento da exigência foi objeto do processo nr. 11075.000295/95-74.

Em recurso voluntário, tempestivamente interposto, o sujeito passivo afirma que os ensaios realizados pelo LABANA são inadequados ao exame do produto em questão, sendo ainda incoerente em seus próprios termos.

Ressalta que o método de análise indicado para a perfeita averiguação da essência do produto (grifo meu) é o espec-



Rec. 117.412
Ac. 302-33.362

tro infra-vermelho utilizado no laudo do IPT e não o difratograma de raio-x utilizado pelo LABANA.

Acrescenta que a 3a. Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado reza que "a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, razão suficiente para rejeitar o laudo que embasa a ação fiscal, pelo generalismo de seu método, e acolher o laudo do IPT, por sua especificidade.

Diz que as conclusões do LABANA são incoerentes, uma vez que se houve identificação positiva para o nitrogênio, não poderia ter sido identificada a presença do poliéter, cuja fórmula não inclui o nitrogênio, a havendo este não poderia coexistir o polietileno, elemento essencial para classificar o produto como sendo à base do poliéter.

Afirma, também, não existir, dentre os lubrificantes utilizados pela indústria plástica, qualquer elemento denominado cera à base de poliéter.

Menciona, ainda, que a fórmula química da cera de polietileno é essencialmente diferente da fórmula do etileno-bis-estereamida.

Quanto ao laudo do IPT, entende estar ali confirmado que o produto examinado corresponde ao etileno-bis-estereamida, eis que em suas conclusões consta que as diferenças entre um e outro não são significativas, o que equivale a dizer que a amostra examinada é igual ao produto cuja descrição servia de parâmetro para a análise.

Junta ao recurso esclarecimento prestado pelo IPT que, atendendo a pedido da interessada, declara que a amostra examinada por espectrofotometria no infravermelho foi positiva comparada com o padrão de N, N - etileno-bis-estereamida.

Alega, também, que adquire tal produto de diversos fabricantes, e jamais foi questionada anteriormente sua correta identificação e classificação. O próprio fabricante afirma tratar-se do produto por ela declarado, o qual consiste em uma amida de ácido graxo.

Para encerrar, argumenta que, se devidamente acolhida a manutenção da classificação dada ao produto, não prosperará o agravamento da exigência proposto pelo julgador monocrático.

E o relatório.



Rec. 117.412
Ac. 302-33.362

V O T O

Inicialmente, cumpre esclarecer que o agravamento da exigência fiscal determinado pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa é objeto do processo nr. 11075.000295/95-74, formalizado exclusivamente para tal fim.

Dessa forma, o litígio ora em julgamento deverá restringir-se à exigência contida no Auto de Infração inicial, a qual consiste, unicamente, na diferença de tributos decorrente da reclassificação tarifária proposta pelo Fisco.

Cinge-se a questão à correta identificação da mercadoria importada como sendo: "cera lubrificante, comercialmente denominada LESTARLUBE 280-S".

A autuação fundamenta-se em laudos de análise produzidos pelo LABANA, que afirmam tratar-se a mercadoria de "cera artificial à base de poliéster", em contraposição ao que defende o importador que, com base em descrição fornecida pelo fabricante e em conclusão apresentada pelo IPT, afirma tratar-se do produto "etileno-bis-estereamida".

Em princípio, para que o produto em questão pudesse encontrar classificação no capítulo 29 da TAB, deveria restar comprovada sua constituição química definida, o que não ocorreu nos presentes autos.

Por outro lado, a posição 34.04 contempla justamente as ceras artificiais e as ceras preparadas.

Examinada a própria descrição da mercadoria oferecida pelo importador, constatamos que esse não discorda de sua qualificação enquanto cera.

Examinados os laudos técnicos, verificamos que tal cera, embora possa ter como base o "etileno-bis-estereamida", este não é seu único componente. E o que se deduz da literatura técnica apresentada e dos laudos laboratoriais produzidos.

Dessa forma, o parecer conclusivo apresentado pelo IPT em nada compromete os pareceres apresentados pelo LABANA, uma vez que não contesta a afirmação de que o produto contém o poliéster.

Observe-se que o importador não laborou no sentido de que tal afirmação fosse afastada pelo IPT, pois que ao formular seus quesitos, passou ao largo dessa questão.



Rec. 117.412
Ac. 302-33.362

Assim, conjugando as conclusões obtidas à partir das análises químicas a que foi submetido o produto, com a própria descrição do importador e com as regras de Interpretação da Nomenclatura, considero procedente a reclassificação fiscal do produto denominado "LESTARLUBE 280-S", que, conquanto possa conter em sua formulação o "etileno-bis-estereamida", com este não se confunde.

Sala das Sessões, de 27 de junho de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA